



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 16ª CÂMARA CÍVEL - AFONSO PENA 2300

Ofício nº 897/2021

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcos Vieira, Relator do Agravo nº 1.0000.21.126131-8/001 (1261326-88.2021.8.13.0000), intimo V. S.^a para responder, querendo, no prazo LEGAL, ao citado recurso, bem como juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

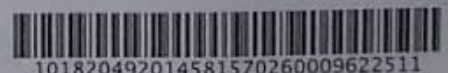
O agravo foi interposto por GREYCE DE QUEIROZ ELIAS, contra decisão proferida nos autos do(a) PROCEDIMENTO COMUM, nº 50031686520218130481, da 2ª Vara Cível da comarca de Patrocínio.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" deste TJMG.

Atenciosamente,

Gracielle Macedo de Oliveira, T006230-7, escritã em substituição do Cartório da 16ª Câmara Cível - Afonso Pena 2300

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
REPRESENTANTE LEGAL DO SINDCEFET-MG - Sindicato dos Docentes do
CEFET-MG
R. José Carlos Vaz de Melo, 351 - Nova Suíça
Belo Horizonte/MG, CEP: 30421-157

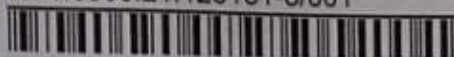




Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.126131-8/001



2021002330129

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.21.126131-8/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)
AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL
PATROCÍNIO
GREYCE DE QUEIROZ ELIAS
PATUSDOOR LTDA - ME
SECAO SINDICAL DOS DOCENTES
DO CENTRO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
MINAS GERAIS - SINDCEFET-MG
SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
SINAIT
SINDICATO NACIONAL DOS
DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR
SIND-REDE BH - SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Greyce de Queiroz Elias da decisão trasladada no DE-19, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que ajuíza contra Patusdoor Ltda e outros, indeferiu a tutela de urgência, que visava à retirada de *outdoor* patrocinado pelos Agravados, contendo dizeres ofensivos à honra da Agravante.

Em razões recursais, a Agravante afirma que os dizeres constantes do *outdoor* não guardam consonância com a realidade, na medida em que a chamada "reforma administrativa" não traz as consequências ali mencionadas, com claro intuito de difamar e distorcer sua atuação parlamentar.

Acrescenta que a PEC nº 32 mencionada no *outdoor*, que trata da reforma administrativa, ainda não foi votada no mérito, portanto, totalmente mentirosa a afirmação de que a ora Agravante seria "inimiga do povo" e teria "destruído as creches, as escolas, os postos



Nº 1.0000.21.126131-8/001

de saúde e o SUS". Aduz que, tão somente, votou pela admissibilidade da PEC, que recebeu Parecer pela constitucionalidade, relatada pelo Deputado Darci de Matos.

Alega que a publicação no *outdoor* visa apenas a ofender e denegrir a sua imagem como Deputada perante o eleitorado de Patrocínio - MG e Região, trazendo consigo cunho político, com vistas a beneficiar futura candidatura de algum pré-candidato apoiado pelos Agravados, extrapolados, de conseguinte, os limites da liberdade de expressão.

Com tais argumentos, pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso, para determinar a imediata retirada do *outdoor*.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, exige-se a satisfação de três requisitos: pedido expresso, probabilidade de êxito e perigo de grave dano ou de difícil reparação (art. 995, §ún. c/c 1.019, I, do CPC).

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES comenta a regra:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivado, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspenso até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo 'ope judicis' (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (Novo código de processo civil comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.072).

Neste passo, acerca da questão debatida, é sabido que o direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII e o art. 220, §1º, ambos da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.126131-8/001

Constituição) assume especial importância em uma sociedade democrática, por essencial à participação na vida pública. De outro lado, há que se considerar a proteção aos direitos da personalidade, principalmente os direitos ao nome e à intimidade.

Após o julgamento da ADPF nº. 130, no qual se declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67), os conflitos de interesse articulados com a liberdade de manifestação e expressão (art. 5º, IV, da Constituição da República) são tratados sob o prisma da colisão de princípios veiculadores de direitos fundamentais. No caso, contra a garantia de liberdade de manifestação e de expressão, reclama-se a proteção, também constitucional, da imagem, da honra e da vida privada (art. 5º, X da Constituição da República de 1988).

Desde ALEXY, afirma-se que tais conflitos se resolvem segundo a ponderação do caso concreto. Ou seja, "quanto maior é o grau de satisfação ou de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro" (*Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 161, tradução livre).

Tal ponderação se faz segundo a estrutura racional do princípio da proporcionalidade, fundada nos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o que revela, na expressão de DANIEL SARMENTO, raciocínio baseado na relação custo-benefício da decisão, isto é, o ônus imposto pelo princípio prevalente deve ser inferior ao benefício que pretende gerar (*A ponderação de interesses na Constituição federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2.000, p. 89).

Em razão da inexistência de hierarquia material entre normas constitucionais, prevalece na doutrina o entendimento de que é impossível determinar-se, *a priori*, a superioridade de uma norma constitucional ante outra, o que dá ensejo à redução proporcional de uma delas segundo o resultado da ponderação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.126131-8/001

Referida ponderação *in casu* há de ser distinta da que se faria em se tratando de reportagem sobre cidadão comum, cuja resistência à exposição midiática é inferior à da pessoa célebre. Sobre o primeiro, não há, a princípio, interesse público quanto a aspectos rotineiros da vida da pessoa incógnita. Diferentemente, a pessoa célebre atrai a atenção da coletividade e justifica, portanto, incursão da mídia quanto aos mais diversos pormenores de seu cotidiano. Sem prejuízo, em qualquer dos casos, convém distinguir interesse público e interesse do público. O primeiro diz respeito a notícias relevantes para a sociedade em geral; o segundo se presta à mera satisfação da curiosidade geral e, portanto, não justifica a proteção à liberdade de expressão (GILMAR FERREIRA MENDES *et. al.* *Curso de direito constitucional*. 5ª. ed, São Paulo: Saraiva, 2010).

São estes os aspectos a serem ponderados no conflito entre a liberdade de expressão e a proteção à intimidade, a que se somam os critérios erigidos pelo STF no julgamento da Reclamação 22328/RJ: 1) a veracidade do fato; 2) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; 3) o fato de o alvo da notícia ser pessoa pública ou privada; 4) o local do fato; 5) a natureza do fato; 6) existência de interesse público na divulgação em tese; 6) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados a Órgãos públicos; 7) preferência por sanções *a posteriori*.

Tal diferenciação entre a crítica à pessoa privada e à pessoa pública foi, inclusive, ressaltada pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADI 4.451/DF, em que a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) questionava os incisos II e III (em parte) do artigo 45 da Lei das Eleições. Se não, vejamos:

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social e os artistas e humoristas dirigem às pessoas públicas (como as autoridades governamentais ou candidatos a mandatos eletivos),



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.126131-8/001

por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

(...)

Vê-se, pois – tal como tive o ensejo de assinalar (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "In" Informativo/STF nº 398/2005) –, que a crítica, qualquer que tenha sido o meio de sua divulgação, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas ou a candidatos a cargos eletivos, não traduz nem se reduz, em sua dimensão concreta, ao plano do abuso da liberdade de expressão, não se revelando suscetível, por isso mesmo, de sofrer qualquer repressão estatal ou de expor-se a qualquer reação hostil do ordenamento positivo.

Assim, a liberdade de expressão em temas políticos é muito mais ampla do que entre particulares, justamente porque as pessoas têm o direito de saber e exercer o juízo crítico sobre os representantes por elas eleitos, o que não excede o limite do direito à liberdade de expressão.

A alegação de que os dizeres do *outdoor* seriam mentirosos e, por isso, que haveria ofensa à honra da Agravante também não me convence. Ao votar, a Agravante, pela admissibilidade da PEC nº 32, **apresenta indício de que exercerá juízo de valor favorável ao mérito da proposta apresentada.**

Tanto é verdade tal inferência – cabível nos limites da crítica político-partidária – que ao intentar a ação inibitória a **Deputada adianta abordagem de mérito da Proposta de Emenda Constitucional n. 32, nos seguintes dizeres: A CHAMADA "REFORMA ADMINISTRATIVA" NÃO TRAZ AS CONSEQUÊNCIAS QUE O 'OUTDOOR' INDUZ À CRENÇA DAS PESSOAS.**

Cumpre-lhe, pois, desde a Tribuna Parlamentar, defender sua tese, em confronto com as ideologias contrárias. É que S. Exa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.126131-8/001

adentrou, iniludivelmente, o mérito da PEC nº 32 e, de conseguinte, tem de sujeitar-se à crítica da posição que sustenta.

Só se combate uma ideia com outra ideia. É, pelo contrário, antidemocrático pretender-se suprimir o direito legítimo de crítica a uma posição que, de possível, passou a provável, ante a abordagem do efeito – com que concorda e que aplaude – da Proposta de Emenda à Constituição.

S. Exa., a Agravante, está no plano dos efeitos concretos da Proposta. Vai, em defesa própria, muito além das atribuições da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa.

E, portanto, lança no ideário do eleitorado uma tese que está, como é natural, francamente sujeita à apreciação da conveniência de aprovação pelos Representantes do Povo.

O pluralismo político (Art. 1º, V, da Constituição da República) é um dos princípios fundamentais, conectado diretamente a uma das exigências que o Preâmbulo da Constituição põe à Ordem Democrática.

A ele se submete, na ponderação de interesses ínsita à hermenêutica constitucional, o fundamento aduzido pela Agravante.

Aí, sim – aberto, na plenitude, o direito de resposta da Exma. Deputada Federal – cumpre à Agravante, pelos meios a seu dispor, esclarecer sua posição, não podendo, entretanto, negar o direito de oposição a efeitos, apontados por outra corrente política, à aprovação da Proposta de Emenda: seria, em contrassenso, negar-se igual participação política, se lograsse, mediante tutela jurisdicional acerca de argumento genuinamente, exclusivamente político, a supressão de manifestações legítimas.

Assim, ao admitir, na fundamentação do Agravo de Instrumento, a pertinência dos efeitos da reforma administrativa (tema de mérito da PEC nº32), os quais, a juízo de outra facção, contrariam interesses sociais, como aqueles mencionados no *outdoor*, a Agravante, na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.126131-8/001

condição de Deputada Federal, está sim, sujeita às críticas do eleitorado contrário à reforma referida, assim como poderia ser ovacionada por seus simpatizantes.

Neste contexto, a expressão "inimiga do povo" – conforme resulta da fundamentação do Agravo ora *sub examine* – é de todo insuficiente para atingir a honra da Agravante. Como acertadamente concluiu o MM. Juiz *a quo*, '*é da essência da atividade político-partidária realçar e potencializar os fatos prejudiciais à honra do adversário político, colocando em evidência os seus defeitos e fissuras, bem como, por outro lado, sempre superestimar as qualidades do político da sua predileção e jogar holofotes sobre os fatos que lhe podem capitalizar novos votos*'.

Assim, o fato ocorrido *in casu* não extrapola os limites da liberdade de expressão, pois a intenção dos Agravados, mesmo que potencializada, é de dar publicidade aos atos da pessoa pública da Agravante, demonstrando insatisfação com a postura política da Deputada Federal.

Sobre os direitos da personalidade do agente político DARCY ARRUDA MIRANDA leciona:

Não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia. O que a lei pune é o abuso, não a crítica. Uma não se confunde com a outra. Uma coisa é criticar o homem público, apontando-lhe as falhas e os defeitos na esfera moral ou administrativa, outra é visar intencionalmente ao seu desprestígio, colocá-lo em ridículo, pôr em xeque o princípio da autoridade ou arrastar o seu nome para o pantanal da difamação, que não atinge apenas o indivíduo atacado, mas também a sua família, o seu lar e até os seus amigos, isto sim constitui crime dos mais graves, além de revelar o caráter mesquinho e perverso de seu autor. (*in* "Comentários à Lei de Imprensa", São Paulo: RT, 1994, vol. I, p. 564).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.126131-8/001

Mediante tais considerações, ausente a plausibilidade do direito postulado pela Agravante, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Intimem-se os Agravados, para apresentar contraminuta no prazo legal.

P.I.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2021.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE MARCOS RODRIGUES VIEIRA, Certificado:
008D8284A2E3ECEF1BA7D5E973D303AC2A, Belo Horizonte, 15 de julho de 2021 às 17:18:41.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000021126131800120212330129